

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2007

Apensados: PL nº 2.546/2007, PL nº 2.604/2007, PL nº 2.753/2008, PL nº 5.853/2009, PL nº 4.553/2012, PL nº 6.248/2013, PL nº 6.975/2013, PL nº 1.457/2015, PL nº 1.954/2015, PL nº 4.596/2016, PL nº 7.186/2017, PL nº 7.189/2017, PL nº 7.334/2017, PL nº 7.664/2017, PL nº 7.853/2017, PL nº 7.893/2017, PL nº 3.149/2019, PL nº 3.120/2021, PL nº 4.373/2024, PL nº 4.625/2024, PL nº 4.814/2025, PL nº 4.835/2025, PL nº 4.837/2025, PL nº 4.856/2025, PL nº 4.860/2025, PL nº 4.876/2025, PL nº 4.877/2025, PL nº 4.890/2025, PL nº 4.891/2025, PL nº 4.901/2025, PL nº 4.912/2025, PL nº 4.928/2025, PL nº 4.938/2025, PL nº 4.939/2025, PL nº 4.943/2025, PL nº 4.953/2025, PL nº 4.956/2025, PL nº 4.958/2025, PL nº 4.961/2025, PL nº 4.976/2025, PL nº 4.977/2025, PL nº 4.978/2025, PL nº 4.986/2025, PL nº 4.993/2025, PL nº 4.994/2025, PL nº 5.014/2025, PL nº 5.015/2025, PL nº 5.017/2025, PL nº 5.032/2025, PL nº 5.037/2025, PL nº 5.047/2025, PL nº 5.063/2025, PL nº 5.108/2025, PL nº 5.119/2025, PL nº 5.219/2025, PL nº 5.265/2025, PL nº 5.266/2025, PL nº 5.291/2025, PL nº 5.310/2025, PL nº 5.322/2025, PL nº 5.379/2025 e PL nº 5.381/2025

Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo a adulteração de alimentos como específica.

EMENDA N° DE 2025 (DA SRA. DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.307, de 2007, a seguinte redação:

"Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou bebidas, produtos alimentícios e suplementos alimentares

Art. 272 - Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício, incluindo bebidas e suplementos alimentares, destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente ao dano.



* C D 2 5 1 3 3 4 0 1 0 6 0 0 *

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem falsifica, corrompe, adultera ou altera cosméticos e saneantes.

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, em meio físico ou eletrônico, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a bebida, alimento ou suplemento alimentar corrompido ou adulterado.

§2º A pena é aumentada de metade, se da conduta resulta lesão corporal grave ou gravíssima, nos termos dos §§1º e 2º do art. 129 deste Código.

§3º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

§4º A condenação resulta em proibição total do exercício de atividades relacionadas à compra, venda, distribuição ou ao depósito de bebidas, produtos alimentícios ou suplementos alimentares” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca estabelecer sanção penal à pessoa jurídica utilizada como meio para a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou bebidas, produtos alimentícios e suplementos alimentares.

Assim, pretende-se que, uma vez comprovada a malversação da pessoa jurídica e resultando no crime previsto no artigo 272 do Código Penal, a pessoa jurídica seja proibida de atuar no ramo alimentar, protegendo o consumidor de possível reincidência por parte da empresa.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 5 1 3 3 4 0 1 0 6 0 0 *

2025-20194

Apresentação: 27/10/2025 17:18:26.173 - PLEN
EMP 1 => PL 2307/2007

EMP n.1



* C D 2 2 5 1 3 3 3 4 0 1 0 6 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251334010600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 2 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do PT
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

